

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 63.295/2019.

I. A Câmara Municipal de Guaíba solicita análise sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 106, de 2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de dar publicidade anualmente à aplicação das emendas parlamentares recebidas pelo Município de Guaíba, e dá outras providências”.

II. Com o escopo de proporcionar a conexão existente entre o Estado Democrático de Direito e a forma de atuação da administração pública, à luz dos princípios da transparência e da participação popular, o acesso à informação aos atos e às ações da Administração Pública é um direito fundamental do cidadão expresso no inciso XXXIII do art. 5º¹ da Constituição Federal, com extensão no inciso II do § 3º do art. 37² também da Constituição Federal.

Ademais, a fim de elevar, na trilha dos ditames da Constituição Federal de 1988, a transparência a um nível maior de importância e alinhar o agir da administração pública ao paradigma democrático foi editada a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, – Lei de Acesso à Informação³, cuja finalidade é a de normatizar a promoção das informações conservadas pelos órgãos públicos, e que, consoante dispõe seu art. 1º, deve ser aplicada em âmbito municipal⁴.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

³ Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

⁴ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e



Isso porque em um Estado Democrático de Direito não se tolera a concepção de uma administração pública cuja regra seja o sigilo e cujas decisões sejam tomadas em salas fechadas.

Reflexo disso são as decisões do Supremo Tribunal Federal no RE 570.392/RS⁵ e no ARE 652.777/SP⁶ no sentido de que normativas que visam disponibilizar informações em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, ao imprimirem concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público, não exigem iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e podem ser editadas pela mão parlamentar.

Já no caso presentemente analisado merece, então, destaque o que o Min. Dias Toffoli, na Ação Direta De Inconstitucionalidade 2.444/RS⁷, declarou ao julgar como constitucional a Lei nº 11.521, de 29 de agosto de 2000⁸, do Estado do Rio Grande do Sul, com origem parlamentar, que criava a obrigação do Governo Estadual de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas, para proporcionar viabilidade a presente proposição. Veja-se:

“Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.”

Desta feita, compulsando-se a norma projetada que é analisada e confrontando-a

Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

⁵ “leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei” (Recurso Extraordinário 570.392 Rio Grande do Sul; relatora : Min. Cármen Lúcia; 11/12/2014). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7797457>>

⁶ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8831570>>

⁷ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7631030>>

⁸ Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/11.521.pdf>>



com a norma examinada na Ação Direta De Inconstitucionalidade 2.444, o que se verifica é que há uma relação de paralelismo entre ambas e consequentemente aquele julgamento, acerca da capacidade de ser editada pela mão parlamentar, aplica-se ao presente caso.

Consequência disso, não se verifica impedimentos ao trâmite legislativo da proposição presentemente analisada.

III. Assim, considerando os fundamentos apresentados nesta Orientação Técnica não se verificam empecilhos de ordem material e formal que acarretem inconstitucionalidade à norma vindoura a fim de impossibilitar o seu trâmite legislativo.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

